

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.684/10/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000160361-13
Impugnação: 40.010124786-61, 40.010124784-15 (Coob.), 40.010124785-80 (Coob.)
Impugnante: JHP Distribuidora Ltda
IE: 062674955.00-52
Guilherme Ferreira de Resende (Coob.)
CPF: 861.064.906-78
José Hilton Pinto (Coob.)
CPF: 265.507.766-00
Origem: DF/BH-4 - Belo Horizonte

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – SUJEIÇÃO PASSIVA – COOBRIGADOS. Correta a inclusão dos Coobrigados no polo passivo da obrigação tributária nos termos do art. 21, § 2º, II da Lei nº 6.763/75.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE APRESENTAÇÃO DE LIVRO E DOCUMENTO FISCAL. Constatou-se que a Autuada deixou de atender intimação, efetuada via AIAF, para a apresentação dos livros Registro de Saídas, Registro de Apuração do ICMS e Diário, bem como das notas fiscais de entrada. Infração caracterizada nos termos do art. 96, incisos III e XVII e art. 190 da Parte Geral do RICMS/02. Correta a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso VII, alínea "a" da Lei nº 6.763/75.

Lançamento precedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a aplicação da Multa Isolada prevista no art. 54, inciso VII, "a" da Lei nº 6.763/75, tendo em vista que a Autuada deixou de apresentar, após intimada, livros e documentos fiscais de exibição obrigatória.

Inconformada, a Autuada e os Coobrigados apresentam, tempestivamente, Impugnação às fls. 13/14, 16/17 e 19/20 contra as quais o Fisco se manifesta às fls. 25/29, 36/41 e 42/47.

A 2ª Câmara de Julgamento em sessão realizada no dia 16 de outubro de 2009 determinou o retorno dos autos à origem para que fosse dado vista à Autuada e aos Coobrigados dos documentos juntados pelo Fisco.

Intimado, o Coobrigado José Hilton Pinto se manifesta às fls. 62/68 dos autos e o Fisco novamente às fls. 70/72.

DECISÃO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A autuação versa sobre a aplicação da Multa Isolada prevista no art. 54, inciso VII, "a" da Lei nº 6.763/75, tendo em vista que a Autuada, após intimada, deixou de apresentar livros e documentos fiscais de exibição obrigatória.

Inicialmente, esclareça-se que os Coobrigados foram eleitos nos termos do art. 21, § 2º, II da Lei nº 6.763/75.

Deve ser ressaltado que, tratando-se de matéria tributária, o ilícito tipificado na legislação pode advir de descumprimento de obrigação principal, tal como a falta de pagamento do tributo, ou de descumprimento de obrigação acessória, como o não atendimento a deveres instrumentais ou formais. É exatamente esta segunda hipótese de que ora se trata. Em qualquer das hipóteses, verifica-se a não prestação de uma obrigação.

Na esteira das determinações contidas no Código Tributário Nacional, art. 136, a intenção do agente é irrelevante para a tipificação do ilícito fiscal. Sendo a infração objetiva, havendo o resultado previsto na descrição normativa, qualquer que seja a motivação ou ânimo do agente, tem-se por configurado o ilícito.

Buscando afastar a infração imputada, a Autuada e os Coobrigados alegam que os livros e documentos exigidos no AIAF de fls. 2, teriam sido furtados, apresentado o BO de fls. 30/31, bem como os comunicados de extravio de documento fiscal de fls. 63/67 e, ainda, cópia de publicação em jornal.

Entretanto, ainda que a informação de tal fato tivesse sido feita em tempo hábil e cumpridos todos os procedimentos previstos na legislação, é certo que os documentos apresentados não dizem respeito a todos os livros e documentos fiscais exigidos no AIAF de fls. 2.

Na referida intimação, além dos documentos que segundo os Defendentes teriam sido furtados, também foram exigidos o livro de Apuração de ICMS e as notas fiscais de entrada do período fiscalizado.

Todavia, tais documentos também não foram apresentados, restando desse modo descumprida a intimação.

Assim, mostra-se caracterizada a infração apontada pelo Fisco e correto o lançamento.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles (Revisor), Raimundo Francisco da Silva e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 30 de março de 2010.

André Barros de Moura
Presidente / Relator

ABM/mapo